

LEI N° 1.998 / 1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre outras atribuições:

I - definir as prioridades a serem incluídas no programa municipal de promoção e desenvolvimento rural;

II - acompanhar e fiscalizar a execução das obras ações e atividades relacionadas à agricultura, pecuária e abastecimento de responsabilidade do Município, Estado e União;

III - definir as prioridades para a agricultura, pecuária e abastecimento, a serem incluídas nos projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento anual, submetidas à apreciação da Câmara Municipal;

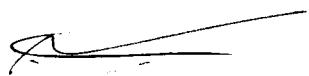
IV - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos incluídos no Orçamento anual e Plurianual nos planos de Governo Municipal relativos a agricultura, pecuária e abastecimento;

V - promover e estimular a participação das comunidades rurais, entidades de classes e as associações de produtores no planejamento e na execução dos planos e obras relacionadas à agricultura, pecuária e abastecimento, no interesse da população do município;

VI - acompanhar e fiscalizar, de maneira complementar, o cumprimento dos direitos trabalhistas e sociais dos assalariados rurais temporários e permanentes;

VII - realizar reuniões, debates, encontros e seminários, visando ampliar e consolidar a participação da população rural nas discussões e decisões do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento será composto por:



I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação , Esporte e Lazer;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

VI - 01 (um) representante da EMATER - escritório local de Paracatu;

VII - 01 (um) representante do Sindicato Rural de Paracatu;

VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracatu;

IX - 06 (seis) representantes do conjunto das Associações de Produtores existentes no Município;

X - 01 (um) representante de cada associação de produtores dos projetos de assentamento da reforma agrária;

XI - 01 (um) representante de órgão de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Os seis representantes das associações serão eleitos em Assembléia conjunta dessas associações, tendo cada uma delas direitos a um voto.

Art. 4º - Os membros do Conselho de Agricultura Pecuária e Abastecimento serão nomeados através de Portaria do Executivo Municipal, obedecendo obrigatoriamente as indicações feitas pelas respectivas entidades.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Os representantes de órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal poderão ser substituídos antes do término do mandato, por decisão do Executivo Municipal.

§ 2º - Cada membro efetivo terá um suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos.



Art. 6º - O processo de formação e instalação do primeiro Conselho será coordenado por comissão constituída por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Câmara Municipal, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e um representante do Sindicato Rural.

Parágrafo único - Esta Comissão será extinta imediatamente após a realização da eleição do primeiro Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento será eleito pelos membros do Conselho na primeira reunião, coordenada pela comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 8º - O Regimento Interno do Conselho será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua instalação.

Art. 9º - O Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho um servidor municipal, que cuidará do arquivo, correspondência e toda a parte burocrática do mesmo.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especialmente aquelas relacionadas à convocação, divulgação e locomoção dos Conselheiros.

Parágrafo único - A classificação econômica, funcional e programática da despesa será feita por Decreto.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento será instalado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, 29 de maio de 1995.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
01/06/95
<i>[Handwritten signature]</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG

